

**"Institui o Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres em situação de violência doméstica no Município de Almirante Tamandaré e dá outras providências.".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o Art. 69, IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**[Art. 1º]** Esta lei dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

**[Art. 2º]** O objetivo do presente programa é inserir no mercado de trabalho, com prioridade e o devido acompanhamento, mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade econômica.

**[Art. 3º]** O programa consiste em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais localizados no Município de Almirante Tamandaré a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, através da criação do "banco de empregos", onde as empresas interessadas em participar do programa farão seu cadastro junto ao Poder Executivo Municipal.

**[Art. 4º]** A assistência especificada nesta Lei restringe-se às mulheres domiciliadas no Município de Almirante Tamandaré, em situação de violência doméstica e familiar, devendo a mulher interessada apresentar os seguintes documentos:

I - Cópia do Boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia Civil;

II - Documento comprobatório de Ingresso no Sistema de Justiça (denúncia da Violência)

III - Exame de Corpo de Delito, quando couber.

**[Art. 5º]** Com os documentos, a mulher interessada nas vagas de emprego deverá se dirigir até a Prefeitura Municipal, que fará o acolhimento, e a encaminhará para as empresas já cadastradas no programa .

§ 1º A empresa receberá a mulher com prioridade e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação, e vagas disponíveis.

§ 2º Quando houver a contratação da mulher por meio do presente programa , a empresa deverá encaminhar a informação de admissão.

§ 3º O responsável pela guarda e análise da documentação apresentada, deverá manter a mesma sob sigilo, sob pena de responsabilidade.

**[Art. 6º]** O Município pode firmar convênios com as empresas interessadas em participar do Programa .

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação do projeto, acompanhamento do programa e monitoramento dos resultados, bem como mobilização das empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#) para as mulheres vítimas de violência e abuso.

**Continuar**

**Art. 8º**] A Câmara Municipal poderá conceder honraria, às empresas participantes do programa e que tenham contribuído na geração de emprego e renda às mulheres vítimas de violência doméstica, pelo reconhecimento aos relevantes serviços prestados.

Parágrafo único. As disposições deste artigo serão regulamentadas pelo Poder Legislativo do Município.

**Art. 9º**] O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 10.**] Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 29 de junho de 2021.

GERSON COLODEL

Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/07/2021*



## PROJETO DE LEI Nº13/2021

Institui o Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres em situação de violência doméstica no Município de Almirante Tamandaré e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, por seus representantes legais, resolve:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º O objetivo do presente programa é inserir no mercado de trabalho, com prioridade e o devido acompanhamento, mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 3º O programa consiste em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais localizados no Município de Almirante Tamandaré a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, através da criação do "banco de empregos", onde as empresas interessadas em participar do programa farão seu cadastro junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º A assistência especificada nesta Lei restringe-se às mulheres domiciliadas no Município de Almirante Tamandaré, em situação de violência doméstica e familiar, devendo a mulher interessada apresentar os seguintes documentos:

- I - Cópia do Boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia Civil;
- II - Documento comprobatório de Ingresso no Sistema de Justiça (denúncia da Violência)
- III - Exame de Corpo de Delito, quando couber.

Art. 5º Com os documentos, a mulher interessada nas vagas de emprego deverá se dirigir até a Prefeitura Municipal, que fará o acolhimento, e a encaminhará para as empresas já cadastradas no programa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

## ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A empresa receberá a mulher com prioridade e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação, e vagas disponíveis.

§ 2º Quando houver a contratação da mulher por meio do presente programa, a empresa deverá encaminhar a informação de admissão.

§ 3º O responsável pela guarda e análise da documentação apresentada, deverá manter a mesma sob sigilo, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º O Município pode firmar convênios com as empresas interessadas em participar do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação do projeto, acompanhamento do programa e monitoramento dos resultados, bem como mobilização das empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres vítimas de violência e abuso.

Art. 7º Para a implementação das ações que trata a presente lei, poderá o Poder Executivo firmar termos específicos, acordos ou convênios, com os órgãos do Poder Público ou com entidades da sociedade civil, assegurando assim a assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 8º A Câmara Municipal poderá conceder honraria, às empresas participantes do programa e que tenham contribuído na geração de emprego e renda às mulheres vítimas de violência doméstica, pelo reconhecimento aos relevantes serviços prestados. Parágrafo único. As disposições deste artigo serão regulamentadas pelo Poder Legislativo do Município.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei APROVADO EM RECOLHIMENTO FINAL DISCUSSÃO

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. APROVADO EM UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 04 de Maio de 2021

SALA DAS SESSÕES 15 / 06 / 2021  
  
Presidente

APROVADO EM UNANIMIDADE  
DISCUSSÃO   
Wallison Romero

SALA DAS SESSÕES 01 / 06 / 2021  
  
Presidente  
Vereador

04 maio 2021  
  
Wallison Romero



## JUSTIFICATIVA:

As relações entre cônjuges e/ou companheiros, marcadas pela violência à mulher no âmbito doméstico, atinge de forma brutal a saúde física, psicológica e social da mulher, impedindo, quase sempre, seu desenvolvimento e o exercício da cidadania. Romper com essa situação torna-se algo complexo e difícil, principalmente em decorrência da dependência financeira existente entre a mulher e o companheiro. Pesquisas comprovam que grande parte das mulheres vítimas de violência doméstica não procuram ajuda, e as mulheres que conseguem romper essa barreira, desistem da ação, sendo uma das principais razões, o medo de não conseguir sustentar a família por conta própria, já que muitas vezes a mulher depende economicamente do agressor, inclusive no sustento dos seus filhos. Para interromper esse ciclo vicioso é importante reconhecer que essas mulheres estão em situação de vulnerabilidade financeira, dando-lhes empoderamento através da oportunidade do emprego com encaminhamento prioritário, que deverá ocorrer com extrema discrição para que essas mulheres não cheguem no local de trabalho rotuladas. Por fim, obter uma renda pode ser o caminho mais curto para que as mulheres vítimas de violência doméstica terminem um relacionamento abusivo. Sendo assim, conto com o apoio e a aprovação dos Pares desta casa legislativa.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, 04 de Maio de 2021

  
Wallison Romero

Vereador

04 maio 2021  




## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº 013/2021

**Autoria:** Vereador Wallison Romero

**Ementa:** “Institui o Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres em situação de violência doméstica no Município de Almirante Tamandaré e dá outras providências”.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 013/2021 de autoria do Excelentíssimo Senhor Wallison Romero, que tem por objetivo instituir em âmbito municipal programa de incentivo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Além disso, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, só sendo vedado àquele invadir competência privativa deste, o que não é o caso do presente projeto.

Neste sentido é a disposição da Lei Orgânica Municipal, a assistência pública tem especial relevo:

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal, estadual, notadamente no que diz respeito:

a) a saúde, a assistência pública e proteção e garantia as pessoas portadoras de deficiência;

Além disto, a Lei 11.340/2006, que institui a “Lei Maria da Penha”, dispõe que:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;



## ESTADO DO PARANÁ

Na seara Constitucional, ainda, a Assistência Social manifestada pela integração ao mercado de trabalho, ganha especial relevo:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

Verificamos que o projeto apresentado é positivo e oportuno sob o ponto de possibilitar às mulheres, já tão fragilizadas pela existência de relacionamento abusivos, que muitas das vezes se mantêm unicamente pela existência de suporte financeiro do agressor, se desvencilhar do passado e iniciar uma nova vida independente.

Da mesma forma o Projeto visa dar efetividade ao disposto no art. 5º da CF, para o qual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Em âmbito nacional o projeto vem sendo apresentado em inúmeros Municípios, como por exemplo, citamos o Projeto de Lei 164/2021, da Câmara Municipal de Capina Grande/PB<sup>1</sup>, o Projeto de Lei 47/2020, da Câmara Municipal de Armação dos Búzios/RJ<sup>2</sup> e a Lei Municipal nº 2.846/2019<sup>3</sup>, de Porto Belo/SC.

Portanto, esta Assessoria **OPINA** s.m.j. pela viabilidade legislativa.

### 2.2. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. Art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

<sup>1</sup> [https://sapl.campinagrande.pb.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/44951/pl\\_164-2021.pdf](https://sapl.campinagrande.pb.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/44951/pl_164-2021.pdf)

<sup>2</sup> [https://sapl.armacaodosbuzios.rj.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2020/1006/47-2020\\_-\\_pl0\\_-\\_nilton\\_-\\_institui\\_o\\_programa\\_de\\_incentivo\\_a\\_contratacao\\_de\\_mulheres\\_em\\_situacao\\_de\\_violencia\\_domestica.pdf](https://sapl.armacaodosbuzios.rj.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2020/1006/47-2020_-_pl0_-_nilton_-_institui_o_programa_de_incentivo_a_contratacao_de_mulheres_em_situacao_de_violencia_domestica.pdf)

<sup>3</sup> <https://leismunicipais.com.br/al/sc/p/porto-belo/lei-ordinaria/2019/285/2846/lei-ordinaria-n-2846-2019-institui-o-programa-de-incentivo-a-contratacao-de-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica-no-municipio-de-porto-belo-e-da-outras-providencias-autores-vereadores-diogo-dos-santos-altino-torquato-dos-santos-junior-e-vereadora-silvana-nunes-stadler?r=r>



## ESTADO DO PARANÁ

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

### 2.3. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, do RI) e de educação, saúde e assistência (art. 79, do RI).

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela viabilidade legislativa, nos termos deste parecer.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 10 de maio de 2021.

  
**Bruno Juvinski Bueno**  
Advogado

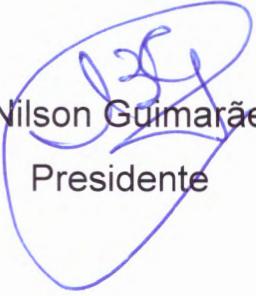


## ESTADO DO PARANÁ

Aos trinta e um dias do mês de maio de dois mil e vinte e um, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei n º 013/2021 de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Wallison Romero, com a seguinte sumula: “Institui o Programa de Incentivo a Contratação de Mulheres em situação de violência doméstica no Município de Almirante Tamandaré e dá outras providências.”.

Após análise dos projetos acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

  
Nilson Guimarães  
Presidente

  
Polaco  
Vice-Presidente

Ferrugem  
Membro



## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº 013/2021

**Autoria:** Vereador Wallison Romero

**Ementa:** “Institui o Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres em situação de violência doméstica no Município de Almirante Tamandaré e dá outras providências”.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 013/2021 de autoria do Excelentíssimo Senhor Wallison Romero, que tem por objetivo instituir em âmbito municipal programa de incentivo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Além disso, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, só sendo vedado àquele invadir competência privativa deste, o que não é o caso do presente projeto.

Neste sentido é a disposição da Lei Orgânica Municipal, a assistência pública tem especial relevo:

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

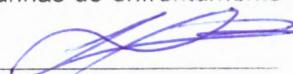
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal, estadual, notadamente no que diz respeito:

a) a saúde, a assistência pública e proteção e garantia as pessoas portadoras de deficiência;

Além disto, a Lei 11.340/2006, que institui a “Lei Maria da Penha”, dispõe que:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;





## ESTADO DO PARANÁ

Na seara Constitucional, ainda, a Assistência Social, manifestada pela integração ao mercado de trabalho, ganha especial relevo:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

Verificamos que o projeto apresentado é positivo e oportunso sob o ponto de possibilitar às mulheres, já tão fragilizadas pela existência de relacionamento abusivos, que muitas das vezes se mantêm unicamente pela existência de suporte financeiro do agressor, se desvencilhar do passado e iniciar uma nova vida independente.

Da mesma forma o Projeto visa dar efetividade ao disposto no art. 5º da CF, para o qual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Em âmbito nacional o projeto vem sendo apresentado em inúmeros Municípios, como por exemplo, citamos o Projeto de Lei 164/2021, da Câmara Municipal de Capina Grande/PB<sup>1</sup>, o Projeto de Lei 47/2020, da Câmara Municipal de Armação dos Búzios/RJ<sup>2</sup> e a Lei Municipal nº 2.846/2019<sup>3</sup>, de Porto Belo/SC.

Portanto, esta Assessoria **OPINA** s.m.j. pela viabilidade legislativa.

### 2.2. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. Art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

<sup>1</sup> [https://sapl.campinagrande.pb.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/44951/pl\\_164-2021.pdf](https://sapl.campinagrande.pb.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/44951/pl_164-2021.pdf)

<sup>2</sup> [https://sapl.armacaodosbuzios.rj.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2020/1006/47-2020\\_-\\_plo\\_-\\_nilton\\_-\\_institui\\_o\\_programa\\_de\\_incentivo\\_a\\_contratacao\\_de\\_mulheres\\_em\\_situacao\\_de\\_violencia\\_domestica.pdf](https://sapl.armacaodosbuzios.rj.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2020/1006/47-2020_-_plo_-_nilton_-_institui_o_programa_de_incentivo_a_contratacao_de_mulheres_em_situacao_de_violencia_domestica.pdf)

<sup>3</sup> <https://leismunicipais.com.br/a1/se/p/porto-belo/lei-ordinaria/2019/285/2846/lei-ordinaria-n-2846-2019-institui-o-programa-de-incentivo-a-contratacao-de-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica-no-municipio-de-porto-belo-e-da-outras-providencias-autores-vereadores-diogo-dos-santos-altino-torquato-dos-santos-junior-e-vereadora-silvana-nunes-stadler?r=r>



## ESTADO DO PARANÁ

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

### 2.3. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, do RI) e de educação, saúde e assistência (art. 79, do RI).

## III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela viabilidade legislativa, nos termos deste parecer.

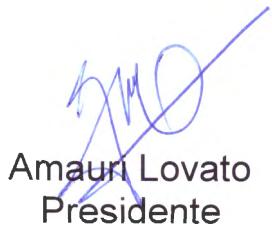
No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 10 de maio de 2021.

Bruno Juvinski Bueno  
Advogado



Ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e vinte e um às 15:00 horas reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 013/2021 de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Wallison Romero, com a seguinte sumula: “Institui o Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres em situação de violência doméstica no Município de Almirante Tamandaré e dá outras providências”. Após análise do Projeto de Lei acima citado, esta Comissão opinou, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando para os trâmites normais.



Amauri Lovato  
Presidente



Wallison Romero  
Vice-Presidente



Amarildo Portes  
Membro



Ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e vinte e um às 15:00 horas reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 013/2021 de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Wallison Romero, com a seguinte sumula: "Institui o Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres em situação de violência doméstica no Município de Almirante Tamandaré e dá outras providências". Após análise do Projeto de Lei acima citado, esta Comissão opinou, favoravelmente a sua aprovação, encaminhando para os trâmites normais.



Amauri Lovato  
Presidente



Wallison Romero  
Vice-Presidente



Amarildo Portes  
Membro



## ESTADO DO PARANÁ

### PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº 013/2021

**Autoria:** Vereador Wallison Romero

**Ementa:** “Institui o Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres em situação de violência doméstica no Município de Almirante Tamandaré e dá outras providências”.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 013/2021 de autoria do Excelentíssimo Senhor Wallison Romero, que tem por objetivo instituir em âmbito municipal programa de incentivo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

#### II – ANÁLISE JURÍDICA

##### 2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Além disso, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, só sendo vedado àquele invadir competência privativa deste, o que não é o caso do presente projeto.

Neste sentido é a disposição da Lei Orgânica Municipal, a assistência pública tem especial relevo:

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal, estadual, notadamente no que diz respeito:

a) a saúde, a assistência pública e proteção e garantia as pessoas portadoras de deficiência;

Além disto, a Lei 11.340/2006, que institui a “Lei Maria da Penha”, dispõe que:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;



## ESTADO DO PARANÁ

Na seara Constitucional, ainda, a Assistência Social, manifestada pela integração ao mercado de trabalho, ganha especial relevo:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

Verificamos que o projeto apresentado é positivo e opportuno sob o ponto de possibilitar às mulheres, já tão fragilizadas pela existência de relacionamento abusivos, que muitas das vezes se mantêm unicamente pela existência de suporte financeiro do agressor, se desvincilar do passado e iniciar uma nova vida independente.

Da mesma forma o Projeto visa dar efetividade ao disposto no art. 5º da CF, para o qual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Em âmbito nacional o projeto vem sendo apresentado em inúmeros Municípios, como por exemplo, citamos o Projeto de Lei 164/2021, da Câmara Municipal de Capina Grande/PB<sup>1</sup>, o Projeto de Lei 47/2020, da Câmara Municipal de Armação dos Búzios/RJ<sup>2</sup> e a Lei Municipal nº 2.846/2019<sup>3</sup>, de Porto Belo/SC.

Portanto, esta Assessoria **OPINA** s.m.j. pela viabilidade legislativa.

### 2.2. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. Art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

<sup>1</sup> [https://sapl.campinagrande.pb.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/44951/pl\\_164-2021.pdf](https://sapl.campinagrande.pb.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/44951/pl_164-2021.pdf)

<sup>2</sup> [https://sapl.armacaodosbuzios.rj.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2020/1006/47-2020\\_-\\_plo\\_-\\_nilton\\_-institui\\_o\\_programa\\_de\\_incentivo\\_a\\_contratacao\\_de\\_mulheres\\_em\\_situacao\\_de\\_violencia\\_domestica.pdf](https://sapl.armacaodosbuzios.rj.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2020/1006/47-2020_-_plo_-_nilton_-institui_o_programa_de_incentivo_a_contratacao_de_mulheres_em_situacao_de_violencia_domestica.pdf)

<sup>3</sup> <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/p/porto-belo/lei-ordinaria/2019/285/2846/lei-ordinaria-n-2846-2019-institui-o-programa-de-incentivo-a-contratacao-de-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica-no-municipio-de-porto-belo-e-da-outras-providencias-autores-vereadores-diogo-dos-santos-altino-torquato-dos-santos-junior-e-vereadora-silvana-nunes-stadler?r=r>



## ESTADO DO PARANÁ

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

### 2.3. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, do RI) e de educação, saúde e assistência (art. 79, do RI).

## III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA s.m.j.** pela viabilidade legislativa, nos termos deste parecer.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 10 de maio de 2021.

  
**Bruno Juvinski Bueno**  
Advogado